



# ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXI Nº 1255 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2017 E DIÁRIO DE HOJE: 24 PÁGINAS

### SUMÁRIO

Poder Executivo .....	01
Casa Civil .....	08
Secretaria de Estado da Gestão e Previdência .....	08
Secretaria de Estado da Fazenda .....	14
Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano ..	15
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	16
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar .....	16
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca .....	18
Secretaria de Estado da Educação .....	20
Secretaria de Estado da Cultura e Turismo .....	21
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular ...	23

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº 10.613, DE 5 DE JULHO DE 2017.

Cria o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas do Estado do Maranhão, com vistas a proporcionar à população o acesso a bibliotecas públicas racionalmente estruturadas e favorecer a formação do hábito de leitura, estimulando a comunidade ao acompanhamento do desenvolvimento sociocultural do Estado.

**Art. 2º** O Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas do Estado do Maranhão passa a se estruturar nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Sistema de que trata esta Lei será representado pela Rede Estadual de Bibliotecas Faróis dos Saberes, bem como pelas bibliotecas municipais e comunitárias localizadas no Maranhão, que, mediante a celebração de Termos de Compromisso, integrarão uma rede coordenada e operacionalizada pela Biblioteca Pública Benedito Leite, equipamento cultural integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão.

**Art. 3º** As bibliotecas públicas mantidas pelas prefeituras municipais do Estado do Maranhão constituirão o Subsistema de Bibliotecas Públicas Municipais, que deverá interagir com o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas do Maranhão e com o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, instituído pelo Decreto Federal nº 520, de 13 de maio de 1992.

**Art. 4º** A Rede Estadual de Bibliotecas Faróis dos Saberes integrará o Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas, de forma a atender por meio do seu acervo e de seus serviços os diferentes interesses

de leitura e informação da comunidade em que está localizada, colaborando para ampliar o acesso à informação, à leitura e ao livro, de forma gratuita e que atenda todos os públicos, funcionando como um centro cultural para o referido Município.

Parágrafo único. Entende-se como biblioteca pública e Bibliotecas Faróis dos Saberes, equipamentos culturais que proporcionem livre acesso aos registros do conhecimento e das ideias do homem e às expressões de sua imaginação criadora, contribuindo para a preservação e divulgação da memória da comunidade, dando ensejo ao crescimento cultural, assim como ao desenvolvimento do gosto pela leitura, apoio à pesquisa e à disseminação da informação e do conhecimento a todas as camadas da população, sem qualquer distinção.

**Art. 5º** O Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas do Maranhão tem como objetivos principais:

I - incentivar a criação e a integração das bibliotecas públicas, bibliotecas Faróis dos Saberes e bibliotecas comunitárias nos municípios do Estado do Maranhão;

II - desenvolver programas de assistência técnica às bibliotecas integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas, em conformidade com as necessidades locais;

III - propiciar às bibliotecas a expansão de suas atividades culturais;

IV - desenvolver ações, projetos e programas de treinamento e qualificação de recursos humanos para o funcionamento adequado das bibliotecas públicas, Faróis dos Saberes do Estado e das bibliotecas municipais e comunitárias cadastradas no Sistema;

V - manter atualizado o cadastro de todas as bibliotecas públicas municipais, comunitárias e Faróis dos Saberes;

VI - planejar e executar, junto com as bibliotecas públicas municipais, comunitárias e a Rede Estadual de Bibliotecas Faróis dos Saberes, projetos e ações que contribuam efetivamente para a promoção de leitura e formação de leitores;

VII - democratizar o acesso à informação, à leitura, à cultura e à educação;

VIII - fomentar, nas bibliotecas, condições de atendimento adequado aos usuários;

IX - incentivar a realização de convênios com as prefeituras e instituições públicas ou privadas, visando à criação, à implantação, modernização e à dinamização de bibliotecas de acesso público.

**Art. 6º** O Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas do Maranhão assume e incorpora às suas diretrizes gerais as recomendações da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, conhecidas como "Manifesto da Unesco sobre Bibliotecas Públicas", de novembro de 1994.



§ 1º Os programas, as ações e os serviços das bibliotecas integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas do Maranhão devem ser oferecidos com base na igualdade de acesso para todos, sem distinção de idade, raça, sexo, orientação sexual, convicções políticas ou religiosas, nacionalidade, língua ou condição social.

§ 2º As coleções, os serviços e os materiais das bibliotecas participantes do Sistema devem incluir todos os tipos de suporte e tecnologias apropriados, além dos materiais tradicionais, respeitando a Lei Brasileira de Inclusão.

§ 3º As coleções e os serviços devem ser isentos de qualquer forma de censura ideológica, política ou religiosa e de pressões comerciais.

**Art. 7º** O Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas do Maranhão está ligado aos seguintes órgãos:

I - Ministério da Cultura - Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas;

II - Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A coordenação do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas do Maranhão compete à Biblioteca Pública Benedito Leite.

**Art. 8º** A Secretaria de Estado da Cultura e Turismo expedirá normas necessárias à operacionalização do Sistema.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 5 DE JULHO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### LEI Nº 10.614, DE 5 DE JULHO DE 2017.

Institui o Programa Estadual "Mais Alfabetização" e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa Estadual "Mais Alfabetização", tendo por objetivos:

I - o combate ao analfabetismo no Estado do Maranhão;

II - oferecer oportunidades educacionais às crianças, jovens e adultos de acesso à escola;

III - garantir o aprimoramento da alfabetização em todos os níveis àqueles com escolaridade baixa ou de qualidade insuficiente, oportunizando melhorias em suas habilidades de leitura, escrita e compreensão da língua.

§ 1º O "Mais Alfabetização" constitui instrumento de participação financeira do Estado em programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, sem prejuízo da diversidade dos programas municipais.

§ 2º Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a celebrar acordos, convênios e termos de cooperação com associações e entidades sem fins lucrativos, dispondo sobre a operacionalização do programa "Mais Alfabetização", inclusive no seu acompanhamento, avaliação e auditoria.

§ 3º Caberá às associações e entidades sem fins lucrativos, na qualidade de agente operador, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com a Secretaria de Estado da Educação, obedecidas as formalidades legais:

I - o fornecimento da infraestrutura necessária à organização e manutenção do cadastro dos beneficiários do programa;

II - o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;

IV - a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa por parte da Secretaria de Estado da Educação.

§ 4º A auditoria referida no inciso IV do parágrafo anterior poderá incluir a convocação pessoal de beneficiários da participação financeira do Estado, ficando estes obrigados ao comparecimento e à apresentação da documentação solicitada, sob pena de sua exclusão do programa.

**Art. 2º** Aos participantes do programa "Mais Alfabetização" poderá ser pago auxílio financeiro na modalidade de Bolsa.

Parágrafo único. O valor e operacionalização das bolsas previstas no caput deste artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

**Art. 3º** A Secretaria de Estado da Educação realizará periodicamente a compatibilização entre os cadastros de que trata este artigo e as demais informações disponíveis sobre os indicadores econômicos e sociais dos municípios.

Parágrafo único. Na hipótese de apuração de divergência no processo de que trata este artigo, com excesso de beneficiários, caberá à Secretaria de Educação:

I - excluir os beneficiários considerados excedentes;

II - tomar as providências necessárias a fim de buscar o ressarcimento ao erário, caso comprovado o efetivo prejuízo.